

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 227/89

de 8 de Julho

A comercialização ilegal do áudio-visual, vulgarmente denominada «pirataria», vem prejudicando os legítimos interesses do público consumidor, de autores, de produtores e editores, artistas, comerciantes e do próprio Estado.

O combate eficaz aos fonogramas ilegalmente reproduzidos ou comercializados não só defende os interesses legítimos dos intervenientes acima referidos como também elimina um factor que tem prejudicado, com graves consequências, a edição de música portuguesa. De facto, o editor ou produtor de fonogramas de música portuguesa que cumpre todas as obrigações legais, nomeadamente fiscais e autorais, quando edita o fonograma é colocado perante um mercado abastecido de cópias ilegais desse mesmo fonograma, produzidas sem qualquer daqueles custos e vendidas a preço muito inferior. Esta concorrência desleal é altamente desincentivadora da edição de fonogramas de autores e artistas portugueses.

A experiência positiva adquirida no combate à «pirataria» de videogramas, através dos Decretos-Leis n.ºs 306/85, de 29 de Julho, e 39/88, de 6 de Fevereiro, aconselha a utilização de medidas semelhantes que se enquadram, aliás, no âmbito das preconizadas no recente *Livro Verde sobre Direito de Autor e o Desafio Tecnológico*, elaborado pela Comissão das Comunidades Europeias.

Com o presente diploma pretende-se, essencialmente, que as entidades fiscalizadoras distingam, com facilidade, o produto legal do ilegal, pelo que os fonogramas legalmente produzidos serão identificados com um selo a elaborar pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O exercício da actividade de importação, fabrico, produção, edição, distribuição e exportação de fonogramas fica sujeito à fiscalização da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor (DGEDA), aplicando-se o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 456/85, de 29 de Julho, com as devidas adaptações.

2 — O presente diploma aplica-se apenas às denominadas «cassettes áudio».

Art. 2.º Os fonogramas, produzidos em Portugal ou importados, estão sujeitos a autenticação pela DGEDA, a requerer pelos titulares dos respectivos direitos de exploração.

Art.º 3.º — 1 — Para efeitos do disposto no número anterior, os requerimentos serão instruídos com os seguintes elementos:

- a) Documentação comprovativa da titularidade dos direitos de exploração;
- b) Identificação das obras fixadas no fonograma e dos respectivos autores;
- c) Ficha artística;
- d) Número de exemplares a distribuir;

- e) Número de exemplares a fabricar ou duplicar, para efeitos do disposto no artigo 7.º;
- f) País de origem;
- g) Ano da primeira publicação.

2 — A documentação a que alude a alínea *a)* do número anterior compreenderá a autorização dos autores das obras fixadas, dada por estes ou pelo organismo que legalmente os representa.

Art. 4.º A autenticação será conferida por selo, cujos modelos serão aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 5.º — 1 — Pela autenticação de fonogramas é devida uma taxa que constitui receita do Fundo de Fomento Cultural.

2 — O montante da taxa a que se refere o número anterior é fixado por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 6.º As entidades que exerçam as actividades referidas no artigo 1.º devem manter actualizados os documentos que permitam estabelecer a origem e o destino dos fonogramas e dos selos.

Art. 7.º As pessoas, singulares ou colectivas, que fabricam, exportam ou duplicam fonogramas devem exhibir cópia, autenticada pela DGEDA, do requerimento a que se refere o artigo 3.º, sempre que tal for solicitado pelas entidades referidas no artigo 9.º

Art. 8.º — 1 — Os fonogramas não autenticados consideram-se ilegalmente produzidos e o seu armazenamento, comercialização ou simples exposição pública constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de 40 000\$ e máxima de 3 000 000\$.

2 — Os fonogramas ilegalmente produzidos serão apreendidos e perdidos a favor do Estado sem direito a indemnização, salvo nos casos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — A infracção ao disposto no artigo 6.º constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de 40 000\$ e máxima de 3 000 000\$.

4 — A infracção ao disposto no artigo 7.º constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de 40 000\$ e máxima de 3 000 000\$.

5 — Como sanção acessória, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, poderão ser igualmente apreendidos e perdidos a favor do Estado os materiais, equipamentos e documentos utilizados na prática das infracções previstas nos artigos 2.º, 6.º e 7.º

6 — Os fonogramas referidos nos números anteriores serão confiados à DGEDA.

Art. 9.º A fiscalização do cumprimento das disposições constantes no presente diploma compete à DGEDA e a todas as autoridades policiais e administrativas.

Art. 10.º É competente para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma o director-geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

Art. 11.º O montante das coimas reverte para o Fundo de Fomento Cultural.

Art. 12.º O pessoal de inspecção da DGEDA goza dos poderes de fiscalização previstos no Código do Direito de Autor.

Art. 13.º Os fonogramas já comercializados à data de entrada em vigor do presente diploma, ou que o venham a ser no prazo de 120 dias a contar daquela data, devem ser autenticados dentro do mesmo prazo.

Art. 14.º O disposto no presente diploma não prejudica as competências atribuídas aos serviços e órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António da Silveira Godinho*.

Promulgado em 22 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 29 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 520/89

de 8 de Julho

A dinamização que tem vindo a processar-se relativamente às actividades de apoio da Direcção-Geral das

Contribuições e Impostos, designadamente consultadoria jurídica, formação e gestão dos recursos humanos, implica que o quadro de pessoal daquele departamento seja minimamente dotado com o pessoal técnico adequado.

A criação de novos serviços no âmbito daquela Direcção-Geral, a reinstalação de outros e, bem assim, o aumento de viaturas destinadas ao transporte de material tornam necessário que se reveja o quadro de pessoal auxiliar, embora restringindo-o ao mínimo essencial.

Nestes termos, tendo em conta o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, respeitante aos grupos de pessoal, áreas funcionais e carreiras referidas no mapa I anexo à presente portaria, passa a ser o constante no mencionado mapa.

2.º A Portaria n.º 407/88, de 28 de Junho, é alterada conforme mapa II anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 28 de Junho de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MAPA I

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Área funcional (3)	Carreira (4)	Categoria (5)	Letra de vencimento	Número de lugares							
						1989	1990	1991	Total				
Pessoal técnico superior.	-	Consultadoria jurídica	Técnico-jurista	Assessor principal	A	2	2	6	6				
				Assessor	B	11	11	11	11				
				Principal	C	11	11	11	11				
				1.ª classe	D	4	7	11	11				
				2.ª classe	E	11	11	11	11				
		Instalações e avaliação da propriedade urbana para fins fiscais.	Engenheiro civil	Assessor principal	A	-	2	2	2	2			
				Assessor	B	2	2	2	2				
				Principal	C	2	2	2	2				
				1.ª classe	D	2	2	2	2				
				2.ª classe	E	2	2	2	2				
		Gestão dos recursos humanos, formação, documentação, planeamento e gestão financeira.	Técnico superior	Assessor principal	A	5	11	11	11				
				Assessor	B	11	11	11	11				
				Principal	C	15	15	15	15				
				1.ª classe	D	17	17	17	17				
				2.ª classe	E	17	17	17	17				
		Instalações e implantação de serviços.	Arquitecto	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D ou E	2	2	2	2				
Serviço social	Técnico de serviço social.				Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F ou H	3	3	3	3			
						Tradução e retroversão ...	Tradutor	Especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	G, H, I, K ou L	5	5	5	5